



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 511/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas intermediado por empresas operadoras de aplicativos, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei tem sua tramitação impedida,**  
neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que está tramitando nesta Casa de Leis, Projeto de Lei semelhante a presente Proposição, conforme infra descrito:

## ***PROJETO DE LEI Nº 217/2024***

*“Dispõe sobre a revogação do art. 5º da Lei no 9413, de 8 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências”.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01  
Projeto de Lei 217/2024

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o artigo 5º da lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, ao PL 217/2024:

**Art 5º** - Fica permitido transporte remunerado de passageiros por veículos motos, motocicletas ou motonetas, aos quais devem ser geridos por empresas de taxis, empresas privadas de transportes com viabilidade e registro municipal, ou por aplicativos regulamentados e aprovados pelo governo Municipal, governo Estadual e governo Federal, respeitando as regras de trânsito nacionais e de políticas do consumidor.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar esse sistema de transporte de passageiros remunerados através de decreto.

S/S., 06 de Fevereiro de 2025

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 380039003900340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 4 - Apresentação da Matéria no 1º Expediente

4.1 - Despacho Eletrônico 24/09/2024

## 5 - Emitir Parecer Jurídico

5.1 - Despacho Eletrônico 04/10/2024

5.2 - Parecer Jurídico - PL 217/2024 04/10/2024

## 6 - Emitir Parecer da CJ

6.1 - Despacho Eletrônico 25/10/2024

6.2 - Anexo(s) - Com Assinatura Eletrônica - PARECER DA CJ AO PL 217/2024 22/10/2024

6.3 - Anexo(s) - Com Assinatura Eletrônica - PL 217 - DESIGNAÇÃO DE RELATOR 21/10/2024

## 7 - Distribuir Proposição

7.1 - Despacho Eletrônico 07/12/2024

7.2 - Parecer da Comissão - Parecer da CJ ao PL 217/2024 14/10/2024

7.3 - Parecer da Comissão - Parecer no PL 217/2024 Empreendedorismo 03/12/2024

7.4 - Parecer da Comissão - Parecer da Comissão de Trabalho PL 217/2024 03/12/2024

## 8 - Pronto para incluir na Ordem do dia

8.1 - Despacho Eletrônico 31/01/2025

## 9 - Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação

9.1 - Despacho Eletrônico 04/02/2025

## 10 - Pronto para incluir na Ordem do dia

10.1 - Despacho Eletrônico 04/02/2025

## 11 - Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação

11.1 - Despacho Eletrônico 06/02/2025

## 12 - Aguardar parecer(es) na(s) Emenda(s) e/ou Projeto(s) Substitutivo(s)

12.1 - Despacho Eletrônico 24/03/2025

Emenda - 1/2025 06/02/2025





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo que em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 217/2024; e a presente Proposição – PL nº 511/2025, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 217/2024, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

Destaca-se, ainda, que está tramitando nesta Câmara o PL nº 227/2024: Dispõe sobre o serviço de mototáxi no município de Sorocaba e dá outras providências. Frisa-se que o PL 227/224, deve ser apenso ao PL 217/2024, por tratar-se de Proposições semelhantes e a protocolização precedente do PL 217/2024.

**Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto tem sua tramitação obstaculizada**, pois, está tramitando nesta Casa de Leis PL semelhante a presente Proposição, devendo este PL ser apenso ao PL de nº 217/2024; quando aos contornos jurídicos que incidem sobre este PL, adota-se o Parecer Jurídico exarado quando da análise do Projeto de Lei: 227/2024, **sendo, portanto, inconstitucional este Projeto de Lei.**

Por fim ressalta-se que está em vigência a Lei nº 9.413, de 2010, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete, e em seu Art. 5º, veda o transporte remunerado de passageiros - mototáxi, *in verbis*:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*LEI Nº 9.413, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010*

*Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 541/2010 – autoria do EXECUTIVO.*

## *CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES*

*Art. 5º Fica vedado o transporte remunerado de passageiros.*

*Sorocaba, 29 de novembro de 2010.*

Frisa-se, por fim, face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g. n.)*

**Ressalta-se que este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta**, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 9413, de 2010).

Sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003900340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 27/06/2025 16:44

Checksum: **1851EC57D9F84E2D26D374BE9E8218B32B0028BAADAD518D5FEC4D8901A1FA08**

